

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMARAGIBE – ESTADO DE PERNAMBUCO**

Ref.:

Recurso

Pregão Eletrônico nº 16/2022

Processo Licitatório nº 103/2022

A PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.672.644/0001-82, com sede na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 17, III Etapa, Rio Doce, Olinda/PE, neste ato representada por **SANDRA REGINA COELHO**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 070.733.388-14, domiciliada em Olinda/PE, vem, na forma do ordenamento jurídico, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua inabilitação referente aos itens 16, 21, 22, 41, 43, 62, 85, 86, 87, 88, 92, 97, 98, 99, 100, 101, 142, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 191, 203, 209, 210, 229 e 258 do Pregão em epígrafe, o que faz na forma a seguir.

I – DOS FATOS E DO FUNDAMENTO JURÍDICO

1. Em primeiro lugar, é preciso registrar que a licitação não é um fim em si mesma, devendo as decisões administrativas, em processos de contratação pública, primar pela busca da proposta mais vantajosa.

2. Com efeito, conforme orientação do STF, tem-se que

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade**, a fim de que seja alcançado seu objetivo, **nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados**”. (grifamos)¹ (Grifamos)

3. Ora, nossa empresa sagrou-se vencedora dos itens 16, 21, 22, 41, 43, 62, 85, 86, 87, 88, 92, 97, 98, 99, 100, 101, 142, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 191, 203, 209, 210, 229 e 258.

4. A economia que a nossa proposta proporcionará ao erário do Município de Camaragibe perfaz a monta de R\$ 34.748,00 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e oito reais).

5. O parecer técnico, **desconsiderando a economia aos cofres públicos acima mencionada**, inabilitou nossa empresa pelo fato simplório de termos apresentado o Alvará da Vigilância Sanitária vencido.

¹ STF (ROMS .º 23.714-1/DF, j. 13/10/2000)

6. Porém, o técnico não considerou que juntamente à essa documentação fora apresentado o protocolo de renovação da licença, e que, **à época da decisão, já estávamos com a licença devidamente atualizada, como comprova o Alvará Sanitário em anexo!**

7. Ou seja, fomos inabilitados porque **a Comissão Técnica não diligenciou essa informação.**

8. Entretanto, curioso notar que no parecer outros fatos e circunstâncias foram diligenciados, mas a informação do Alvará não foi diligenciada.

9. Conforme ensina o renomado MARÇAL JUSTEN FILHO

“a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. **Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.**”²

(Grifamos)

10. Ora, por que a parecerista diligenciou apenas alguns fatos e não adotou o mesmo comportamento de diligenciar todos as circunstâncias por ela analisadas; sobretudo quando a documentação apresentada pelo licitante traz informação da renovação de vigência?

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.

11. Conforme entende o TCU

“é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante E A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIZAR A DILIGÊNCIA” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

12. Dessa feita, com todo respeito, cremos que errou a parecerista na medida em que não diligenciou acerca da vigilância sanitária da PROMEDI, posto que resta comprovado que nós possuímos Licença Sanitária (em anexo).

13. Ora, nobre Pregoeiro, a PROMEDI é uma empresa com 6 anos de mercado público, tendo firmado diversos contratos com a Administração sem nunca ter sofrido qualquer sanção.

14. A falta de diligência do setor técnico tem potencial para causar prejuízo ao erário.

15. Por isso é que o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, ao analisar o § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, que trata da diligência, propugna que

“Em primeiro lugar, deve-se destacar que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a

realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.”³

(Grifamos)

16. Neste processo, ante a ponderação dos valores proposta mais vantajosa versus a vinculação ao Edital, a diligência se faz obrigatória, uma vez que a licitante apresentou (i) melhores preços; (ii) possui atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto do certame; (iii) apresenta todos os documentos de qualificação técnica mas, dentre eles, aparece um com o protocolo de renovação.

17. Ademais, por não haver em face da PROMEDI qualquer impedimento em disputar contrato público decorrente de punição por descumprimento contratual, inabilitá-la causará indiscutível dano ao erário.

II – DO PEDIDO

18. Ante a todo o exposto, REQUER:

- a) Seja recebido o presente recurso, e, no mérito, julgado totalmente procedente a fim de que o Pregoeiro se retrate da decisão em nosso desfavor e habilite a PROMEDI, nos termos aduzidos acima, uma vez que esta licitante possui Alvará de Vigilância Sanitária, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa para os itens descritos acima.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. págs. 691-692

- b) Caso não haja retratação, que se digne o nobre Pregoeiro a encaminhar este Recurso à Autoridade Superior para ciência e deliberação.

Termos em que
Pede deferimento

Olinda, 31 de março de 2023.

PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA
Sandra Regina Coelho

Alvará

Data de emissão: 27/02/2023

Validade 27/02/2024

Número da Licença: 3.4.57.04.0960.0005

Razão Social: PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA ME



Prefeitura de Olinda
Secretaria Municipal de Saúde
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

LICENÇA SANITÁRIA

Nome da Empresa

PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA ME

Nome Fantasia

PROMEDI

Atividade Econômica Principal

4644301 – COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO

Atividades Secundárias

4645101 – COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS

4645103 – COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS

4646001 – COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA

4647801 – COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA

4649409 – COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA

4664800 – COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS

4771702 – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS

4789005 – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

Endereço da Empresa

RUA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 17 , III ETAPA – RIO DOCE – CEP: 53150332

CNPJ da Empresa

27.672.644/0001-82

DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA E DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES EM VIGOR, O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIFICADO ESTÁ APTO A FUNCIONAR, PODENDO EM CASO DE INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO VIGENTE SER SUSPensa TEMPORÁRIA OU DEFINITIVAMENTE PELA AUTORIDADE SANITÁRIA.

Alex Cândido de Oliveira

Sra. Alex Cândido de Oliveira – Gerente da Vigilância Sanitária

Observação

CÓDIGO: 3.4.57.04.0960.0005

PROCESSO: 174 /2022

DATA DE ENTRADA: 14/02/2022

EXERCÍCIO: 2023

página 1 de 2

Alvará

Data de emissão: 27/02/2023

Validade 27/02/2024

Número da Licença: 3.4.57.04.0960.0005

Razão Social:PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA ME

NOME EMPRESA20.051RIAL: PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA.

NOME FANTASIA: PROMEDI

ATIVIDADE ECONÔMICA: COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS

ENDEREÇO: RUA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES Nº17 – III ETAPA ? RIO DOCE – OLINDA ? PE.

CNPJ: 27.672.644/0001 – 82 TELEFONE: (81) 3491 – 7346

RESPONSÁVEL LEGAL: FLÁVIO ALEXANDRE ANSELMO PEREIRA

RESPONSÁVEL TÉCNICO: ANDRÉA LUIZA CAVALCANTI PINTO

CRF/PE. 03930

CHEFE DA DICMECO: Wilson Carvalho / MAT.26.097–5

ESTE DOCUMENTO DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO